



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203577 - MG (2024/0326852-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : ANA LUCIA MENDES DE PAIVA DIAS
ADVOGADO : HUGO VIOL FARIA - MG169332
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava o trancamento de ação penal por falsidade ideológica, com base no art. 299 do Código Penal.
2. A denúncia alega que a agravante, em conjunto com outra pessoa, teria solicitado a renovação de vistoria de veículo sem levá-lo à delegacia de trânsito competente, configurando falsidade ideológica.
3. O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus*, entendendo que a denúncia estava em conformidade com os requisitos legais e que havia indícios de materialidade e autoria.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se há justa causa para o trancamento da ação penal, considerando a alegação de ausência de dolo específico e de materialidade do fato.
5. A Defesa alega que a conduta imputada é atípica e que a agravante agiu de acordo com as orientações da autoridade competente, sem ingerência sobre as atividades desenvolvidas na Circunscrição Regional de Trânsito.

III. Razões de decidir

6. O trancamento da ação penal é medida excepcional, admitida apenas quando há atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade, o que não se verifica no caso.
7. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, apresentando qualificação da acusada, classificação do crime e rol de testemunhas, além de documentos que fornecem subsídio mínimo ao seu recebimento.
8. A alegação de ausência de dolo específico não pode ser analisada em *habeas corpus*, pois requer exame aprofundado de provas, o que deve ocorrer durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, admitida apenas quando há atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade. 2. A análise de dolo específico requer exame aprofundado de provas, inviável em *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 299; Código de Processo Penal, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 135.916/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.09.2021; STJ, AgRg no RHC 147.698/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203577 - MG (2024/0326852-9)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : ANA LUCIA MENDES DE PAIVA DIAS
ADVOGADO : HUGO VIOL FARIA - MG169332
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava o trancamento de ação penal por falsidade ideológica, com base no art. 299 do Código Penal.
2. A denúncia alega que a agravante, em conjunto com outra pessoa, teria solicitado a renovação de vistoria de veículo sem levá-lo à delegacia de trânsito competente, configurando falsidade ideológica.
3. O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus*, entendendo que a denúncia estava em conformidade com os requisitos legais e que havia indícios de materialidade e autoria.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se há justa causa para o trancamento da ação penal, considerando a alegação de ausência de dolo específico e de materialidade do fato.
5. A Defesa alega que a conduta imputada é atípica e que a agravante agiu de acordo com as orientações da autoridade competente, sem ingerência sobre as atividades desenvolvidas na Circunscrição Regional de Trânsito.

III. Razões de decidir

6. O trancamento da ação penal é medida excepcional, admitida apenas quando há atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade, o que não se verifica no caso.

7. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, apresentando qualificação da acusada, classificação do crime e rol de testemunhas, além de documentos que fornecem subsídio mínimo ao seu recebimento.

8. A alegação de ausência de dolo específico não pode ser analisada em *habeas corpus*, pois requer exame aprofundado de provas, o que deve ocorrer durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, admitida apenas quando há atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade. 2. A análise de dolo específico requer exame aprofundado de provas, inviável em *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 299; Código de Processo Penal, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 135.916/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.09.2021; STJ, AgRg no RHC 147.698/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA LÚCIA MENDES DE PAIVA DIAS contra decisão de minha lavra, em que neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta que a ora agravante foi denunciada como incurso no art. 299, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, e que a Corte de origem denegou o *habeas corpus* em que buscavam os Advogados o trancamento da ação penal.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Nas razões recursais, a Defesa alegou, em síntese, que não há materialidade do fato e a inexistência de indícios do elemento subjetivo do tipo.

Afirmou que a conduta imputada é atípica, que a agravante não tinha domínio do fato em relação à conduta de fazer vistoria por fotografia, que agiu conforme as orientações da autoridade competente e que ela não tem ingerência sobre as atividades desenvolvidas na Circunscrição Regional de Trânsito de Barbacena.

Pediu o provimento do recurso para que seja trancada a ação penal.

Na decisão (fls. 649-652), neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas presentes razões, às fls. 656-669, a parte reprisa os argumentos da impetração.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, a apreciação do agravo regimental pelo Órgão Colegiado.

Sem contrarrazões do Ministério Público estadual e Federal.

É o relatório.

VOTO

A súplica não merece prosperar.

Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior,

(...) o trancamento do exercício da ação penal é medida excepcional, só admitida quando se constata, de plano e inequivocamente, sem exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a total ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (v.g. o AgRg no RHC 135.916/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 20/09/2021), o que não se divisa no caso sob exame. 5. Agravo regimental não provido (AgRg No HC N. 957.100/PA, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, Julgado Em 26/3/2025, DJEN De 31/3/2025)

No caso, o Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus* sob os seguintes fundamentos (fls. 608/612):

Colhe-se dos autos, em especial da denúncia ofertada em 20 de setembro de 2022 (doc. ordem nº03), que no dia 13 de agosto de 2018, em Barbacena/MG, a paciente, em hipotética reunião de intenções com Leonardo Paulucci Amaral, teria solicitado que fosse renovada a vistoria do veículo Toyota Bandeirantes, ano e modelo 1980, placa de identificação GKL-8353, consciente de que esse não seria levado à delegacia de trânsito competente, o que teria feito com que ela cometesse falsidade ideológica, como prescrito no artigo 299, caput, § 1º, do Código Penal: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e

comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. A impetrante se insurge contra a decisão que recebeu a denúncia (doc. de ordem n° 13), argumentando, em síntese, que a ação penal deve ser trancada devido a falta de dolo específico por parte da paciente. Inicialmente, saliento que o habeas corpus não é a via adequada para se discutir questões alusivas à tipicidade da conduta imputada ao réu de uma ação penal, por se tratar de via estreita e que não permite produção de provas. Isto porque o trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus, é medida extrema e, portanto, excepcionalíssima. Todavia, mesmo este posicionamento comporta exceções, que são aqueles casos em que se é possível verificar constrangimento ilegal de plano, consistente na patente ausência de justa causa para a persecução penal, em razão atipicidade da conduta, da existência de causa legal ou supralegal excludente da punibilidade ou mesmo da própria inépcia da inicial acusatória. O constrangimento ilegal deve ser detectado de plano, com base nos documentos que instruem o habeas corpus e sem a necessidade de valoração ou exame aprofundado de provas. [...] Quanto ao pleito de trancamento da ação penal 0033306-17.2021.8.13.0056, verifico que a denúncia (doc. de ordem n° 03) está em consonância com os ditames legais e estão preenchidas as condições previstas no art. 41 do Código de Processo Penal, eis que, pelo que observo, apresenta requisitos inerentes ao ato, quais sejam a qualificação da acusada, a classificação do suposto crime e o rol das testemunhas. [...] Por isso, considero que a alegação de ausência de justa causa por falta de dolo específico, neste momento, parece desassociada aos elementos até então contrapostos nos autos, em especial ao documento id. 9615909323 - PJe. No que tange a alegação de que não houve dolo, entende-se a livre e consciente vontade da impetrante em omitir, inserir, ou fazer inserir com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato jurídico penalmente relevante, ressalto ser impossível se concluir a respeito do exposto em sede desse habeas. É que o meio se revela inadequado diante da necessidade de profunda e acurada análise das provas, que deverá ser realizada sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, durante a instrução criminal. Outrossim, aparenta pretender discutir o próprio mérito da contenda penal em comente, sendo que ao longo do feito serão geradas possibilidades para a defesa, neste contexto, a buscar a prevalência de seu entendimento, inclusive, arguir eventuais irregularidades passíveis de anulação do caderno investigativo ensejador da denunciação. [...] Com tais considerações, acredito não ser viável o pretenso trancamento da ação penal originária, porquanto presentes indícios de materialidade e autoria.

Conforme já consignado, as instâncias ordinárias expuseram, com fundamentos fáticos e jurídicos, não haver patente ilegalidade a impor o excepcional trancamento da ação penal.

A denúncia narra o fato com suas circunstâncias de tempo e lugar e foi ajuizada acompanhada de documentos que fornecem o subsídio mínimo ao seu recebimento.

Do fato narrado e da documentação que acompanha a peça inicial, é possível se vislumbrar, em juízo perfunctório, a ocorrência de um fato material e formalmente típico e não se verifica, de modo incontestado e cabal, a presença de causa legal ou supralegal excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

Por fim, o confronto à versão acusatória, nos termos das teses expostas pelo combativo Advogado, nas razões de fls. 622/637, deve ser avaliado no curso da instrução processual, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, não sendo a via eleita adequada ao exame aprofundado e à contraposição entre os elementos dos autos.

Confira-se:

O trancamento do inquérito policial, assim como da ação penal, é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito, o que não ocorreu no caso. (AgRg no RHC n. 147.698/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 7/3/2025)

Logo, por não se constatar teratologia ou patente ilegalidade no acórdão impugnado, o recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 203.577 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0326852-9

Número de Origem:

00333061720218130056 10000243060456 10000243060456000 10000243060456001
30604568520248130000 333061720218130056

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA LUCIA MENDES DE PAIVA DIAS

ADVOGADO : HUGO VIOL FARIA - MG169332

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : LEONARDO PAULUCCI AMARAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIDADE
IDEOLÓGICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA LUCIA MENDES DE PAIVA DIAS

ADVOGADO : HUGO VIOL FARIA - MG169332

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025